

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10025/001.646/91-20

Acórdão no. 108-02.133

Sessão de : 06 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 82.433 - PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1987/88 a 1990

RECORRENTE : CASA DO FRUTICULTOR COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM JOAÇABA - SC

/vjvc

PIS FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1987/1988 E 1990 -
O decidido no processo original estende seus efeitos
ao processo decorrente

Recurso parcialmente provido.

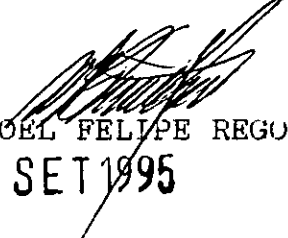
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CASA DO FRUTICULTOR COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LT-
DA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao re-
curso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal,
através do acórdão no. 108-00.560, de 19/10/93, bem como afastar a in-
cidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fe-
vereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RENATA GONCALVES PANTOJA RELATORA


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL
SESSÃO DE: 22 SET 1995

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10925/001.646/91-20

Acórdão no. 108-02.133

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSE ANTONIO MINATEL, RICARDO JANCOSKI, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Paulo

Ed

Processo no. 10925/001.646/91-20

Acórdão no. 108-02.133

RECURSO No.: 82.433

RECORRENTE : CASA DO FRUTICULTOR COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de número 10925/001.643/91-02, correspondendo ao recurso número 104.708 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal

Paulo E o relatório.

Gal

Processo no. 10925/001.646/91-20

Acórdão no. 108-02.133

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao pedido adequando ao presente o decidido no processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1995.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

CSA